



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.905125/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.401 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2013
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO
Recorrente PPE FIOS ESMALTADOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO. FORMALISMO MODERADO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO.

Se o pagamento foi realizado tempestivamente e sob características que permitem a correta identificação, o erro formal nas informações prestadas pelo sujeito passivo não pode dar azo à desvinculação do recolhimento ao débito a que se refere, sob pena de enriquecimento sem causa da administração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 12318.55249.251007.1.3.04-6276, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no lucro real trimestral, pretende compensar débito de IRPJ (cód. 0220) referente ao 3º trimestre de 2006, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (cód. 0220), recolhido em 28/12/2006.

Em decisão proferida pela DRF/Piracicaba em 05/10/2010 (ciência em 15/10/2010), foi reconhecido parcialmente o direito creditório a favor do contribuinte, tendo sido homologada apenas parcialmente a compensação declarada, já que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DComp.

A interessada interpôs manifestação de inconformidade registrando que no 3º trimestre de 2006 apurou saldo a pagar de IRPJ no valor de R\$ 3.321.426,71 e optou pelo pagamento parcelado. Posteriormente, apurou que o recolhimento não foi realizado em cotas iguais como manda a legislação e para regularizar teria ajustado o pagamento efetuado a maior com DARF em 28/12/2006 no montante de R\$ 1.129.232,44 equivocadamente através de Dcomp como Pedido de Pagamento Indevido ou a maior, no valor de R\$ 1.107.142,24.

Em função desse erro, a Receita Federal teria glosado o valor de R\$ 166.701,42 no entendimento que o pagamento para quitação da terceira quota do IRPJ referente ao terceiro trimestre de 2006 foi efetuado fora de seu vencimento, ignorando o fato que o pagamento foi efetuado na data correta e a maior, via DARF.

Solicita que o despacho decisório seja reformado, de modo que seja permitido o cancelamento da Declaração de Compensação — DCOMP e o pagamento efetuado via DARF seja devidamente homologado, afastando-se de qualquer exigência fiscal em sentido contrário.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 14-39.130 considerando improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Data do fato gerador: 28/12/2006 DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

DCOMP. CANCELAMENTO.

O pedido de cancelamento da DCOMP somente poderá ser deferido caso se encontre pendente de decisão administrativa à data de sua apresentação.

Processo nº 13888.905125/2010-11
Acórdão n.º **1402-001.401**

S1-C4T2
Fl. 3

Devidamente cientificada, a interessada recorre a este Colegiado ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade, sendo assim dele conhecido.

Pelo exame dos autos, constatei a ocorrência de equívocos formais com consequências que a meu ver oneram injustamente o sujeito passivo.

A princípio, admito ter ficado um pouco confuso quanto aos fatos sob exame, até porque a redação da manifestação de inconformidade não é das mais compreensíveis.

Com a leitura das demais peças processuais, minha visão resumida das circunstâncias a serem apreciadas é:

1) Em 28/12/2006, o sujeito passivo efetuou pagamento no valor de R\$ 1.152.042,93; sendo R\$ 1.129.232,44 no código 0220 e R\$ 22.810,49 no código 2807. Esse pagamento não foi alocado a qualquer débito;

2) Em 25/10/2007 apresentou Dcomp, ao que tudo indica visando quitar a 3ª cota do IRPJ correspondente ao 3º trimestre de 2006 com o pagamento mencionado no item 1; e:

3) A Administração entendeu que caberia a imputação de multa de juros ao débito compensado.

Não vislumbrei nos autos o motivo pelo qual o pagamento em questão restou sem utilização. O comprovante de arrecadação a ele correspondente (fls. 29) indica referir-se ao IRPJ do período de apuração 30/09/2006 (3ª trimestre) com data de vencimento 28/12/2006 (correspondente à 3ª cota do trimestre) e recolhimento nessa mesma data. Houve também pagamento a título de juros o que, em tese estaria de acordo com a legislação.

Ora, se o pagamento não se refere à 3ª cota do 3º trimestre do IRPJ do ano-calendário de 2006 a que poderia ser atribuído?

Para avaliar se o valor recolhido estaria correto, de acordo com o sistemas de cálculo da RFB teríamos como imposto a pagar, a partir do valor original informado de R\$ 1.107.142,24 (valor de cada cota), em cada vencimento:

Vencimento	cota	juros	total
30/10/2006	R\$ 1.107.142,24	-----	R\$ 1.107.142,24
30/11/2006	R\$ 1.107.142,24	R\$ 11.071,42	R\$ 1.118.213,66
28/12/2006	R\$ 1.107.142,24	R\$ 22.364,27	R\$ 1.129.506,51

De acordo com o item 1 acima, o valor do pagamento foi R\$ 1.152.042,93; sendo R\$ 1.129.232,44 de imposto e R\$ 22.810,49 de juros. Talvez a diferença entre o devido e o pago tenha sido a causa da não alocação do pagamento, mas fato é que o recolhimento foi superior à dívida.

Em relação ao PER/Dcomp, além de ser um instrumento não adequado à resolução do problema, traz em seu bojo informações confusas que indicam a 2ª cota (R\$ 1.118.213,66) como débito a ser compensado, ainda que nesse ponto o despacho decisório tenha feito a devida correção.

Penso que ao apresentar o PER/Dcomp o sujeito passivo tinha a intenção de simplesmente permitir a utilização do pagamento nos moldes em que ele foi realizado. Não partilho do entendimento da decisão recorrida segundo o qual a apresentação da Dcomp indicaria que a interessada teria confirmado que o pagamento foi feito indevidamente.

A entrega do PER/Dcomp mostrou-se equivocada, fato esse incontroverso. Entretanto, o erro formal cometido pelo sujeito passivo não elide o fato de que permanece sem explicação o motivo da não alocação do pagamento ao débito, pagamento esse ocorrido na data do vencimento e em momento anterior ao pedido de compensação.

Tal situação, a meu ver, não pode dar azo ao rigorismo formal que prejudique o sujeito passivo e, mais ainda, imponha-lhe um ônus com as características de enriquecimento sem causa da Administração.

De todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso e determinar a alocação do pagamento (fls. 29) ao valor da 3ª cota do IRPJ referente ao 3º trimestre de 2006.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator